



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2026.0000321450

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1002933-54.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ISLAR CARLA SOARES LOURENÇO, SAFRA VEÍCULOS LTDA, ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA e SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso de Sérgio Marconi Prazim da Silva Júnior e Anderson Nogueira da Fonseca e negaram provimento ao recurso de Islar Carla. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto n. 52493

Apelação Cível n. 1002933-54.2022.8.26.0002

Comarca de São Paulo

Apelantes: **ISLAR CARLA SOARES LOURENÇO, SAFRE VEÍCULOS LTDA, ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA E SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR**

Apelado: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Juíza de Direito Dra. Priscilla Buso Faccinetto

**21ª Câmara de Direito Privado**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO POR FRAUDE BANCÁRIA. A RETIRADA SOCIETÁRIA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS ANTES DO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É APLICÁVEL SE HÁ DESVIO DE FINALIDADE COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA REALIZADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, QUE FORMALIZOU CONTRATOS FRAUDULENTOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, GERANDO PREJUÍZO AO AUTOR. A SENTENÇA CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 313.700,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR (I) A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ ISLAR CARLA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, (II) A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1.003 E 1.057 DO CÓDIGO CIVIL, E (III) O CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O FEITO FOI SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO POR PROVA DOCUMENTAL.

4. A RETIRADA SOCIETÁRIA DA APELANTE NÃO EXCLUIU A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL APÓS OS FATOS.

5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FOI LEGÍTIMA, POIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL FOI UTILIZADA PARA PRÁTICA DE FRAUDE, JUSTIFICANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. RECURSO DE SAFRE VEÍCULOS LTDA., SÉRGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR E ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. RECURSO DE ISLAR CARLA NÃO PROVIDO.

TESES DE JULGAMENTO: 1. A RETIRADA SOCIETÁRIA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS ANTES DO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. 2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É APLICÁVEL SE HÁ DESVIO DE FINALIDADE



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROVADO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 487, I; ART. 355, I; ART. 1.007; ART. 85, §11.

CÓDIGO CIVIL, ART. 50; ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 406; ART. 407; ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 1.057, PARÁGRAFO ÚNICO.

1:- Trata-se de ação de ressarcimento, decorrente de fraude bancária realizada pelos réus, em razão de formalização de contratos fraudulentos que geraram prejuízos à autora. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. propôs a presente ação de ressarcimento em face de SAFRE VEÍCULOS LTDA., SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR, ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA e SLAR CARLA SOARES LOURENÇO alegando, em síntese, que é empresa do grupo Santander e atua no ramo de serviços bancários. Sustenta que foi vítima de fraude bancária perpetrada pela parte ré que, na qualidade de lojista correspondente, viabilizou a formalização de três contratos fraudulentos de financiamento de veículo. Argumenta que para aprovar um crédito, o lojista correspondente deve preencher uma ficha cadastral no sistema da autora, com informações básicas e condições elementares do contrato. Aduz que, aprovado o crédito, o lojista realiza etapas complementares de formalização do contrato de financiamento, como captura de biometria facial, cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, etc. Narra que o lojista credenciado réu utilizou-se de documentos de terceiros e fraudou, inclusive, o sistema de captura de biometria facial. Assinala que a fraude decorre da manipulação de imagem da própria CNH de terceiro para, utilizando os traços biométricos daquela fotografia, inseri-la em um corpo que não o da terceira, também vítima. Destaca que, utilizando-se desse método, o lojista efetivou a contratação de três financiamentos para suposta compra de veículos de luxo em nome de terceiros, recebendo todo crédito dos contratos em sua conta: (a) Vítima Rubia Carolina Campos de Castilho, Veículo TOYOTA COROLLA ALTIS 2.0, contrato n. 20035827421, valor liberado pelo financiamento de R\$ 94.200,00, depositado em 27 de outubro de 2021; (b) Vítima Giovanna Gianoglio Brabo Gianini, Veículo VW-VOLKSWAGEN T-CROSS HIGHLINE 1.4, valor liberado pelo financiamento de R\$ 95.400,00, depositado em 27 de outubro de 2021; e (c) Vítima Ricardo Guimaraes de Paula, Veículo MERCEDES-BENZ A-35, valor liberado pelo financiamento de R\$ 124.000,00, depositado em 28 de outubro de 2021. Obtempera que, ciente da fraude perpetrada, cancelou as operações e os contratos de financiamento, desonerando as vítimas dos prejuízos sofridos, e arcando com prejuízo na monta de R\$ 313.700,00. Reitera que a parte ré, valendo-se da sua posição de lojista correspondente,*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fraudou três contratos de financiamento de veículo, acarretando enorme prejuízo. Observa que, firmado contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, o fraudador recebe login e senha para efetivação das propostas e passa a ser responsável pelo seu uso, sendo-lhe facultada a nomeação de apenas um representante entre os seus funcionários para operar o sistema. Pondera que a quantia liberada com a aprovação do financiamento não é depositada na conta da vítima terceira, mas sim do próprio estabelecimento que está vendendo o automóvel. Requer a procedência da ação, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 313.700,00 (trezentos e treze reais e setecentos reais) a título de ressarcimento pelos prejuízos suportados. Juntou aos autos documentos, notadamente: (i) Contrato de prestação de serviços de correspondente (fls. 60/66); (ii) Extrato bancário (fls. 67/87); (iii) Contratos de financiamento, documentos e selfies (fls. 88/106, 107/125 e 126/144); Foi indeferido o processamento do feito em segredo de justiça e negada a tutela cautelar de arresto (fls. 166/168). Pedido de reconsideração às fls. 177/183, indeferido à fl. 216. Veio aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2032507-14.2022.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 258/261). SAFRE VEÍCULOS LTDA., SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR e ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA contestaram às fls. 289/321 arguindo, preliminarmente, incompetência territorial em razão da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada no contrato, requerendo a redistribuição do feito à comarca de Parnamirim/RN, ilegitimidade passiva dos sócios em razão de ter o negócio sido contraído, unicamente, com a sociedade ré, e necessário chamamento ao feito e denúncia da lide ao Sr. Francisco das Chagas de Medeiros Júnior, responsável pelos atos descritos na exordial. No mérito, alegam, em síntese, que foram vítimas de ato ilegal praticado pelo terceiro, Francisco das Chagas de Medeiros Júnior e que nunca receberam treinamento adequado para uso da plataforma disponibilizada pela instituição financeira requerente. Sustentam que obtiveram, tão somente, taxas de comissão pelos financiamentos fraudados, e não pelo inteiro valor disponibilizado no financiamento. Argumentam que impossível saber se as vítimas terceiras indicadas pela autora não atuaram em conluio com o fraudador. Narram que ausente comprovação de dolo ou culpa de sua parte. Reiteram que foram levados a erro por terceiro fraudador, que extrapolou a confiança nele depositada e aduzem que se trata de culpa exclusiva de terceiro, portanto. Assinalam que o banco requerente falhou na prestação do serviço e na análise da segurança de dados e disposição do negócio, concorrendo para a fraude. Destacam que o banco tinha ciência da existência de parceiros terceiros que fomentam novos contratos junto a diversos lojistas em âmbito nacional, inclusive com compartilhamentos de dados entre todas as partes*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolvidas como os acessos e senhas para gerar os financiamentos. Negam a existência de qualquer acompanhamento e validação dos processos (financiamentos dos veículos) pela inafastável geolocalização, pois a parte demandante não possuía certeza jurídica da localização aferida eletronicamente e, ainda assim, liberou o financiamento. Obtemperam que a parte autora tinha conhecimento da negociação havida entre as partes e consentiu, por livre e espontânea vontade, para que a mesma ocorresse. Observam que em tempo algum ficaram com os valores financiados, mas apenas com as taxas de comissão que acreditavam decorrer de negócios válidos. Ponderam que não se pode alegar genericamente a responsabilidade contratual objetiva decorrente de suposta falha do devedor, conquanto a quebra da ordem também se dê por concorrência de falha do credor. Rogam pela improcedência da ação. Juntaram documentos, dentre os quais se destaca: (i) Extratos bancários (fls. 338/403); (ii) Receita operacional (fl. 404); (iii) Comprovantes de transferência via TED (fls. 405/409); ISLAR CARLA SOARES LOURENÇO contestou às fls. 654/668 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato que sustenta a presente ação foi firmado, tão somente, com a corré Safre Veículos. No mérito, alega, em síntese, que a fraude ocorreu dois anos após o início da relação entre as partes, o que afasta a alegação de desvio de finalidade que ampara o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa. Sustenta que o terceiro, Sr. Francisco das Chagas de Medeiros Junior, foi o real beneficiado com a fraude, auferindo R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), pelo que se depreende da contestação trazida aos autos pelos demais réus. Argumenta que desconhece o Sr. Lucas Alves da Silva, beneficiado com R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) oriundos da ação fraudulenta, e que o Bar e Lanches Trigo Ltda., foi beneficiado com outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está localizado na cidade de São Paulo. Observa que os documentos dos 3 (três) clientes que supostamente sofreram a fraude são do Estado de São Paulo, local onde a empresa autora possui sede e que é muita coincidência que nos contratos fraudados o responsável tenha indicado três endereços de Natal/RN, quando os terceiros contratantes eram oriundos do Estado de São Paulo. Narra que há elevada probabilidade de algum preposto da parte autora estar envolvido no golpe narrado. Aduz que, embora a empresa autora alegue ter certeza de ter ocorrido fraude no presente caso, não trouxe aos autos nenhum documento atestando a reclamação das vítimas que tiveram seus documentos utilizados indevidamente. Assinala que de acordo com o preconizado no art. 1.032 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações sociais anteriores a sua retirada até dois anos após averbada a resolução da sociedade e que não pode ser responsabilizada por ato ocorrido nove meses após a sua retirada da sociedade Safre Veiculos Ltda.*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Destaca que ocorreu fortuito interno em razão da ausência de verificação adequada dos documentos fornecidos pelo fraudador e que existe, no mínimo, culpa concorrente da requerente. Roga pela improcedência da ação. Juntou aos autos documentos oriundos do registro da empresa corré na Junta Comercial do Rio Grande do Norte (fls. 670/697). Sobreveio réplica (fls. 703/726), reiterando os argumentos iniciais e refutando as preliminares arguidas. Instados a se manifestarem acerca da produção probatória (fl. 698), requereu a parte demandante a produção de prova oral consistente na oitiva de terceiros vítimas de fraude bancária através do uso dos seus documentos (fl. 725), enquanto postulou a corré Islar Carla pela oitiva dos prepostos da empresa autora e dos demais réus (fl. 702) e nada demandaram os demais corréus” (fls. 843/847).*

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. em face de SAFRE VEÍCULOS LTDA., SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR, ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA e SLAR CARLA SOARES LOURENÇO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 313.700,00, com correção monetária desde o desembolso até o pagamento e juros legais à taxa legal a partir da citação. Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406 do Código Civil), que corresponderá à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024), consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil). Por ter sucumbido, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos digitais, devendo a serventia encerrar, previamente, eventuais pendências. Publique-se. Intimem-se” (fls. 862/863).*

Apela a correquerida ISLAR CARLA SOARES LOURENÇO, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que foi equivocada a decisão de acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da corré SAFRE VEÍCULOS, pois não houve demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil, além de a responsabilização pessoal dos sócios só ser admitida em fase de execução e após o regular exercício do contraditório. Sustenta ser parte ilegítima, em razão da ausência de qualquer elemento nos autos que tenha relação com os atos de abuso da forma societária. Assevera que o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário foi firmado em 23/10/2021, e as fraudes apresentadas ocorreram somente em três situações, entre 27 e 28/10/2021, após sua retirada da empresa, não podendo, portanto, por elas ser responsável. Ademais, informa que nenhum dos sócios recebeu qualquer valor referente às fraudes, que podem ter sido praticadas por funcionários da empresa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão da negativa de audiência de instrução e oitiva das partes, além de ser necessária a instrução, não sendo possível o julgamento antecipado do mérito (fls. 866/880).

Apelam, igualmente, os correqueridos SAFRE VEÍCULOS LTDA., SÉRGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR e ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA, alegando, preliminarmente, incompetência territorial, sendo necessária a remessa dos autos à Comarca de Parnamirim/RN, e cerceamento de defesa pela supressão da fase instrutória, indispensável ao caso. Pugnam, ainda, pelo chamamento ao processo, para citação de Francisco das Chagas de Medeiros Júnior (Francisco das Chagas), pela denúncia da lide dele, em razão do direito de regresso que têm em relação a ele. No mérito, sustentam a reforma da r. sentença, em razão da ausência de dolo, roborada pela inexistência de reversão dos valores das fraudes a si, e em razão da existência de conduta de terceiro nas fraudes, que não podem ser imputadas a si. Expõem a inexistência de responsabilidade objetiva, sendo incontroverso que as operações de crédito em discussão foram intermediadas por prepostos da instituição bancária, sendo ausente, ademais, qualquer prova de sua má-fé, negligência ou que tenha contribuído de forma dolosa com os eventos danosos. Destacam a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

culpa concorrente da autora, em razão da violação do dever de guarda, vigilância e instrução de seus prepostos. Salientam que foi prematuro o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em violação ao devido processo legal e ao artigo 50 do Código Civil. Defendem a necessidade de revisão e redução do valor indenizatório fixado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora (fls. 882/913).

Os recursos foram processados e contrarrazoados (fls. 1.431/1.449 e 1.450/1.476).

Houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2:- Não se conhece do recurso de SAFRE VEÍCULOS LTDA., SÉRGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR e ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA.

Houve decisão determinando a apresentação de documentos para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1.482/1.483), optando os apelantes por se manterem inertes, restando indeferido o pleito e determinando-se o recolhimento do preparo no quinquídio legal, sob pena de deserção (fls. 1.489/1.490).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão (fls. 1.496/1.501), que restaram rejeitados (fls. 2.316/2.318).

Os apelantes não recolheram o valor do preparo correspondente à interposição da apelação.

Da leitura do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, tem-se que, não recolhido o preparo, o recurso será considerado deserto.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, p. 508:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.*

A declaração de deserção da apelação dos corréus SAFRE VEÍCULOS LTDA, ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA e SERGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR é, portanto, medida que se impõe.

3:- Passa-se à análise do recurso da corré ISLAR CARLA.

Depreende-se da inicial que a autora, instituição financeira do grupo Santander, ajuizou ação de ressarcimento em razão de ter suportado prejuízo de R\$ 313.700,00 em decorrência da formalização de três contratos fraudulentos de financiamento de veículos por correspondente bancário credenciado, com utilização de documentos de terceiros e adulteração de biometria facial (*selfies*), tendo os valores sido liberados em 27/10/2021 e 28/10/2021 e creditados na conta do estabelecimento do polo passivo, motivo pelo qual pleiteou a condenação solidária dos réus ao ressarcimento integral do montante.

A controvérsia trazida em sede recursal por ISLAR CARLA cinge-se à análise da alegada ilegitimidade passiva da corré e a impossibilidade de sua responsabilização pessoal, inclusive por ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil; (ii) da incidência, no caso concreto, das regras dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.057, parágrafo único, do Código Civil, em razão de sua retirada societária e da data de arquivamento/averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial; e (iii) da ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do mérito sem audiência de instrução e oitiva das partes.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Não se verifica nulidade pelo julgamento antecipado do mérito, pois o feito se encontrava suficientemente instruído por prova documental apta ao deslinde da controvérsia, competindo ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou meramente



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórias e julgar desde logo a lide quando desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a controvérsia recursal, especialmente no tocante à oponibilidade da retirada societária e à data de arquivamento do ato perante a Junta Comercial, bem como à dinâmica dos contratos de financiamento e dos créditos lançados, resolve-se por elementos documentais constantes dos autos, não se mostrando imprescindível a designação de audiência para oitiva de partes ou testemunhas, além de ausente indicação concreta de fato controvertido que dependesse, necessariamente, de prova oral.

4:- A alegação de que a apelante teria se retirado da sociedade em 10/01/2021 não é suficiente, por si só, para afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo e a extensão da condenação, pois a cessão de quotas sociais somente produz efeitos perante a sociedade e terceiros **após** o arquivamento/averbação do instrumento de alteração contratual na Junta Comercial, conforme dispõem o artigo 1.003, parágrafo único, e o artigo 1.057, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Embora o “Aditivo n. 06 e Consolidação do Contrato Social” tenha sido firmado em 10/01/2021 (fls. 671/678), a certidão de inteiro teor juntada aos autos revela que o ato registral correspondente foi arquivado na JUCERN apenas em 28/01/2022 (fls. 670), de modo que, à época dos negócios reputados fraudulentos (27/10/2021 e 28/10/2021), a apelante ainda figurava como sócia perante terceiros, sendo-lhe oponíveis as obrigações sociais assumidas nesse interregno.

Eventual atraso no registro, ou mesmo conflito interno entre os cedente e cessionários, constitui questão a ser dirimida na esfera própria, se o caso, sem repercussão na esfera jurídica do terceiro contratante de boa-fé.

Assim, ausente hipótese de ilegitimidade passiva, e mantida a responsabilidade da corré, permanece hígida a condenação solidária fixada na r. sentença.

5:- A alegação de que não seria possível a desconsideração da personalidade jurídica tal como se procedeu não se sustenta.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que se acolhesse a premissa recursal de que a obrigação discutida nos autos decorre, primariamente, do contrato firmado com a pessoa jurídica corrê, não procede a afirmação de que seria, por isso, impossível a responsabilização dos sócios no processo de conhecimento.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida desde a petição inicial e apreciada no curso da demanda, mediante contraditório, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que, no presente caso, a apelante integrou o polo passivo desde o ajuizamento da ação e exerceu plenamente o direito de defesa.

No mérito, os documentos juntados aos autos demonstram que a atividade empresarial da corrê foi utilizada para a formalização de três operações fraudulentas de financiamento de veículos, com a liberação de R\$ 313.700,00 diretamente na conta bancária do correspondente SAFRE (fls. 76/77), em contexto que extrapola o risco ordinário da atividade e revela desvio de finalidade, na acepção do artigo 50 do Código Civil, pois a pessoa jurídica foi utilizada como veículo para a prática de ato ilícito, causando prejuízo à autora.

Nesse contexto, demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica para a prática das fraudes narradas, mostra-se legítima a medida excepcional de afastamento, no caso concreto, da autonomia patrimonial, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios que, à época, figuravam perante terceiros como integrantes do quadro societário, razão pela qual não há falar em afastamento da condenação imposta à apelante.

De todo modo, a manutenção da condenação da apelante decorre, em essência, da oponibilidade registral de sua condição de sócia à época dos fatos, conforme já exposto, razão pela qual as alegações recursais não afastam sua responsabilidade no caso concreto

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso de apelação interposto por SAFRE VEÍCULOS LTDA., SÉRGIO MARCONI PRAZIM DA SILVA JÚNIOR e ANDERSON NOGUEIRA DA FONSECA, por deserção, e **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto por ISLAR CARLA.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos corrêus majorados para 12% sobre o valor da condenação.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
Relator